



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO CULTURAL
CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 060/2025

PROCESSO nº 005/2025

FUNDAÇÃO CULTURAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA

SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA

A empresa JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO, inscrita no CNPJ/MF nº 15,360.728/0001-00, sediada à rua Dos Funcionários Públicos, 267, Gabiroba, Itabira/MG, CEP: 35.900-432, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 165 §4º, da Lei 14.133/21 e Item 9.2 do respectivo Edital, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº.: 08.087.654/0001-06, face à decisão da Sra. pregoeira que declarou a Empresa JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO, vencedora do lote 01 do certame em epígrafe.



I – DOS FATOS

Interessados em participar do certame em epígrafe, a empresa JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO, (RECORRIDA) após análise dos documentos licitatórios e até a data de 14/06/2025 21:57:27, aprazada no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2025, efetuou o protocolo da proposta e documentos anexos, cujo objeto era: contratação de empresa especializada na organização e realização de eventos para a prestação dos serviços de coordenação, de infraestrutura, logística e montagem (incluindo todos os custos envolvidos como transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem, mão-de-obra, técnicos de operação, hospedagem e alimentação da equipe, se necessário, e quaisquer outros direta ou indiretamente necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos e dos serviços solicitados), para a realização do “51º Festival de Inverno de Itabira”, de 04 a 20 de julho de 2025, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Habilitada para a disputa de lances, a empresa RECORRIDA ficou na segunda colocação com o valor de R\$ 466.900,00 (Quatrocentos e sessenta e seis mil novecentos reais), ou seja, ofertou o seu melhor preço para a municipalidade, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos serviços a serem prestados.

Encerrada a sessão e após análise da documentação da empresa de menor lance ofertado, constatou-se inconsistência na documentação o que levou a desabilitação da mesma. Foi convocada a empresa JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO, 2ª colocada no certame, a apresentar a proposta e planilha readequadas, anexos IX e IX-A, o que foi feito de pronto, tempestivamente, tanto na plataforma Licitar Digital, quanto enviado pelo e-mail da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade, no valor de R\$ 466.898,95 (Quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos noventa e oito reais noventa e cinco centavos).



Após a análise da proposta e dos documentos em anexo, foram feitas diligências para melhor esclarecimento e análise, o que levou algum tempo, sendo declarada então vencedora a empresa JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO, as 17:51:36 do dia 18/06/2025. Em seguida foi aberto então o prazo para manifestação e interposição de possíveis recursos administrativos em face a decisão competente da Sra. Pregoeira.

No tempo de manifestar e interpor os respectivos recursos administrativos, a empresa SAMBART DO BRASIL PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA, interpôs o seu Recurso Administrativo, alegando que a empresa RECORRIDA não cumpriu com as seguintes exigências do Edital:

- Tópico I – Da proposta reajustada, atualização intempestiva.
- Tópico II – Da comprovação de capacidade técnica
- Tópico III – Da qualificação econômica – Balanço patrimonial
- Tópico IV – Dos índices financeiros

Diante de algumas surpresas, utilizamos do presente para afirmar que as alegações não devem prosperar, pelas razões de direito que seguirão elencadas no presente documento.

II – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e *devidamente fundamentada*, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 164, §4º da Lei 14.183, de 1º de abril de 2021, Lei de licitações e contratos administrativos, subitem 4.2 do respectivo Edital, se não vejamos:



9.2. O licitante interessado em recorrer deverá manifestar, motivadamente, a intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

9.3. As razões e contrarrazões recursais deverão ser anexadas em campo próprio do sistema da Licitar Digital, ou, endereçados aos cuidados da Pregoeira, no endereço Av. Carlos Drummond de Andrade, nº 666, Bairro Centro, Itabira/MG ou ainda, poderão ser enviados via e-mail licitacao.fccda@gmail.com.

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela Sra. Pregoeira da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade.

III- DAS RAZÕES E DO DIREITO

III.1: O PEDIDO DA RECORRENTE

TÓPICO 1 – DA PROPOSTA REAJUSTADA ATUALIZAÇÃO INTEMPESTIVA

A empresa ora RECORRENTE, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a INVALIDAÇÃO DA DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora RECORRIDA, nos apontamentos que seguem:

- 1- Alega o não atendimento do item 8:

TOPICO I – DA PROPOSTA REAJUSTADA ATUALIZAÇÃO INTEMPESTIVA

8. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA FINAL

8.1. A PROPOSTA FINAL do licitante declarado vencedor será atualizada automaticamente pelo sistema de pregão eletrônico.

8.2. A empresa vencedora deverá anexar no sistema, no prazo de 04 (quatro) horas, a planilha de itens Anexo IX-A deste edital e também encaminhada no formato excel(.xls) para o e-mail licitacao.FCCDA@gmail.com.

8.2.1. O preço unitário de cada item ofertado que resultar em dízima periódica deverá ser adequado para no máximo 02 (duas) casas



decimais após a vírgula, devendo sempre o valor total do lote obtido após adequação ser igual ou inferior ao valor total do mesmo lote ofertado na disputa eletrônica.

8.2.2. O prazo estipulado pelo Pregoeiro para envio da Proposta Ajustada poderá ser prorrogado durante o seu transcurso, quando solicitado pelo licitante e desde que ocorra por motivo justificado e aceito pela FCCDA.

Pregoeiro(a)

18/06/2025 10:51:20

Fornecedor 08, conforme disposto no item 8.2 do edital, solicito o envio da Planilha de Itens atualizada, dentro da plataforma e o arquivo em Excel por e-mail (licitacao.fccda@gmail.com), no prazo estipulado.

Upload Documento	Adicionou o arquivo Anexo IX - readequado Festival de Inverno 2025 assinado à proposta. IP: 177.206.29.119, 172.68.14.46, 3.172.72.103 Navegador: Chrome 137.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	Gentil Fonseca Bragança	18/06/2025 12:02:57
Upload Documento	Adicionou o arquivo Anexo IX A - Planilha itens 2025 Festival assinado à proposta. IP: 177.206.29.119, 172.68.14.46, 3.172.72.76 Navegador: Chrome 137.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	Gentil Fonseca Bragança	18/06/2025 12:03:10





Os recortes acima, do status de envio de documento na plataforma Licitar Digital, esclarece que após a declaração de vencedor, e a solicitação de proposta atualizada pela pregoeira as 10:51:20, a empresa recorrida, atualizou a proposta anexo IX, as 12:02:57 e a planilha de itens anexo IX-A, as 12:03:10 num prazo total de 01:11:50 e o envio do e-mail a Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade, também com os anexos IX e IX-A pelo correio eletrônico licitação.fccda@gmail.com , às 12:25 do dia 18/06/2025, comprovadamente dentro do prazo.

Tal alegação não deve prosperar, pois é destemidamente inverídica. Basta constatar as reais informações no sistema operacional do Pregão Eletrônico – Plataforma Licitar Digital, onde consta que a empresa ora RECORRIDA protocolizou sua proposta de preços readequada totalmente no prazo estipulado no Edital do processo em questão. Não foi solicitado prorrogação de prazo para envio de proposta atualizada, por não haver necessidade, uma vez que, a proposta atualizada já havia sido encaminhada através da plataforma como previsto no edital item 8.1.

- **TÓPICO II – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

- 7.5. *ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:*

- 7.5.1 *A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito, público ou privado, atestando que a empresa presta(ou) serviços de complexidade operacional equivalente ou superior de organização de eventos, atividades de planejamento, coordenação e execução, com viabilização de infraestrutura, serviços e fornecimento de apoio logístico, compatíveis com o objeto licitado, obrigatoriamente: em logradouros públicos, tendo como referência um público de, no mínimo, 6.000 (cinco mil) pessoas, baseado na média de público em eventos na região similares ao porte do evento a ser realizado por meio dessa licitação.*

- 7.5.1.2 *O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.*

- 7.5.1.3 *O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.*



7.5.1.4 Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante ou emitidos em nome de empresa subcontratada, nem de qualquer outra empresa que não seja a própria licitante. 7.5.1.5 Poderá ser solicitado ao licitante, caso necessário, todas as informações pertinentes à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) fornecido(s).

A empresa recorrente, com o objetivo de desviar a atenção da pregoeira e de confundir a atenção da equipe de licitação, anexa uma gama de documentos da empresa recorrida que estão em plena conformidade com o edital, alegando desconformidade e sem valor jurídico. É uma inverdade, caracterizando intenção de má fé.

Anexou 02 atestados de estruturas, 01 do sindicato Metabase e 01 da Prefeitura Municipal de Itabira, sem a pagina complementar, Para parecer que o documento não tem validade, anexou apenas a primeira página do documento, a segunda página em que está a comprovação do registro no CREA, não anexou. Apesar da não exigência no edital que tais atestados estejam registrados na entidade competente, anexamos para elevar a boa fé da empresa recorrida com a prestação do serviço.

1/2

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA**

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO – ME**, inscrita no CNPJ, sob o n° 15.360.728/0001-00. Com sede a Rua dos Funcionários Públicos, 267 A, Gabiroba, Itabira-MG. Prestou o serviço de **PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM** das **ESTRUTURAS** necessárias para a realização da tradicional **FESTA DO DISTRITO DE SENHORA DO CARMO** em **ITABIRA-MG**, realizado no período de 14 a 16 de **JULHO** de 2017, Conforme contrato celebrado entre as partes, não constando nada em nossos arquivos que a desabone, pelo que atestamos sua capacidade técnica para todos os itens do referido contrato:

CONTRATO Nº: PMI/SMA/DECON 031/2017
VALOR DO CONTRATO: R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais)
VALOR REALIZADO: R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais)
PERÍODO DO CONTRATO: 11/07/2017 a 10/08/2017
PERÍODO REALIZADO: 12/07/2017 a 18/07/2017

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Paulo Henrique Fonseca Bragança
Registro CREA/MG: MG-179650/D

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	EXECUT. ATUAL
1	MONTAGEM DE PALCO	M2	98,00
1.1	PALCO 8X6M PISO COM ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURA DE ESTRUTURA EM ALUMÍNIO		
2	MONTAGEM BARRACAS	M2	720,00
2.1	80 BARRACAS 3X3M COBERTA COM LONAS ANTICHAMAS		
3	SISTEMA DE SOM	KVA	75

Scanned with CamScanner



2/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

3.1	SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE MEDIO PORTE		
4	LIGAÇÃO PROVISÓRIA	KW	60
4.1	PREVENÇÃO INCENDIO. ELETR /BAIXA TENSÃO C/I		

Itabira, 24 de julho de 2017.

MAURÍCIO GERALDO DA SILVEIRA
 Gestor de Orçamento e Finanças

JOSÉ RAIMUNDO NEPOMUCENO
 Gerente do Contrato

ILTON ARAÚJO MAGALHÃES
 Secretário Municipal de Governo

Página 1/1

Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
 Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
1420180004818
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional PAULO HENRIQUE FONSECA BRAGANÇA, Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional PAULO HENRIQUE FONSECA BRAGANÇA.....
 Registro 04.0.0000179650..... RNP 1413305973.....
 Título Profissional ENGENHEIRO CIVIL.....

Número ART 1420180000004616541.. Tipo de ART. Obra/Serviço - Nova ART.....
 Registrada em 3/7/2018..... Baixada em 18/7/2017.....
 Forma de Registro. Substituição..... Participação Técnica Individual.....
 Empresa Contratada JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO-ME.....

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA..... CPF/CNPJ 18299446000124
 Logradouro AVENIDA CARLOS DE PAULA ANDRADE..... Nº 135.....
 Complemento.....
 Cidade ITABIRA..... UF MG..... CEP 35900-206
 Contrato..... celebrado em..... Vinculado à ART. 1420180000004615197
 Valor do contrato R\$ 29200,00..... Tipo de contratante PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO.....
 Ação institucional ÓRGÃO PÚBLICO.....
 Endereço da obra/serviço RUA PRINCIPAL..... Nº.....
 Complemento ADR IGREJA..... Bairro DISTRITO DE SENHORA DO CARMO.....
 Cidade ITABIRA..... UF MG..... CEP 35907-000

Data Inicio 14/7/2017. Conclusão efetiva 18/7/2017. Coord Geográficas.....
 Finalidade CULTURAL..... Código.....
 Proprietário PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA..... CPF/CNPJ 18299446000124
 Atividade Técnica EXECUÇÃO MONTAGEM ESTRUTURA E CONCRETO ESTRUTURAS METALICAS , Quantidade 818,00 , Unidade m²; EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL) PARA OUTROS FINS , Quantidade 818,00 , Unidade m².....

Observações
 ART SUBSTITUTA DE Nº 3917055-MONT. DE PALCO 8X6 EM EST MET E MONT 80 BARRACAS 3X3 COM LONGAS ANTI CHAMAS, FESTA DISTRITO SENHORA DO CARMO/ITABIRA/MG.....

Informações Complementares
 CERTIFICAMOS AQUI, QUE NÃO FAZ PARTE DA PRESENTE CERTIDÃO OS SERVIÇOS DE "SISTEMA DE SOM - SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE MEDIO PORTE" DA VES QUE NÃO É DE ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL PAULO HENRIQUE FONSECA BRAGANÇA.....

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 0324208 e 0324209, o documento contendo 2 (duas) folhas, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420180004818/2018
 04/07/2018, 09:02:07
 1420180004818

A CAT a qual é atestado está vinculada e o documento que comprova o registro do atestado no Crea
 A CAT a qual é atestado está vinculada constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento de habilitação ou da entrega dos propostas
 A CAT é válida em todo o território nacional

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro de ART
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br)
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
 Av. Álvaro Catão, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte - CEP 30170-917
 Telefone: (31) 3299-8790 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br

Rua: Dos Funcionários Públicos, 267 – Gabiroba – Itabira/MG -Cep: 35900-432
 Fone: (31) 99392-7730



O documento acima, que hora anexamos, está completo. É um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Itabira, emitido após cumprimento de um contrato e registrado no CREA, com a anotação do engenheiro civil responsável vinculado à empresa recorrida.



ATESTADO

SINDICATO METABASE DE ITABIRA E REGIÃO

O SINDICATO METABASE DE ITABIRA E REGIÃO. CNPJ: 20.959.524/0001-11, com sede a Trav. Mestre Emílio, 93 – Bairro Pará - Itabira/MG - CEP: 35900-028, doravante, atestamos para os devidos fins, que a empresa Jhony France Araújo Zeferino – ME, inscrita no CNPJ, sob o nº 15.360.728/0001-00, com sede a Rua dos Funcionários Públicos, 267 A, Gabiroba, Itabira-MG, Executou os Serviços de Infraestrutura para FESTA DO TRABALHADOR 2019 no dia 30 de abril de 2019, realizado na Praça do Areão no município de Itabira - MG, Conforme contrato celebrado entre as partes, não constando nada em nossos arquivos que a desabone, pelo que atestamos sua capacidade técnica para todos os fins do referido contrato.

DADOS DO CONTRATO:

VALOR DO CONTRATO: R\$ 16.560,00 (Dezesseis mil quinhentos e sessenta reais)

VALOR REALIZADO: R\$ 16.560,00 (Dezesseis mil quinhentos e sessenta reais)

PERÍODO DO CONTRATO: 30/04/2019 à 01/05/2019

PERÍODO REALIZADO: 30/04/2019 à 01/05/2019

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Dyonathan Cassio Chaves Duarte
Registro CREA/MG: MG-224433/D



DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	EXECUTADO
1	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO		
1.1	Serviço de Sonorização de Grande Porte (PA 16) e Iluminação Cênica de Médio Porte.	KW/QUILOWATT	14.000
1.2	MotoGerador de Stand-By 180 KVA com 100 Litros de Diesel.	KVA	180
	Locação de Bateria Acústica		

1

Trav. Mestre Emílio, 93 – Bairro Pará
Itabira/MG
CEP: 35.900-028
CNPJ: 20.959.524/0001-11





ATESTADO

SINDICATO METABASE DE ITABIRA E REGIÃO

1.3	(Instrumento Peal, Yamaha, Tama)	UNIDADE	1
1.4	Serviço de Segurança Patrimonial Desarmada.	HORAS	10
1.5	Locação de Extintores Tipo ABC 6 Kg. juntamente com placas de Indicação e apoiado em tripé fixado ao chão.	SERVIÇO/UNIDADE	10
2.1	.		

Itabira 07 de maio de 2019



André Viana Madeira
Sindicato Metabase de Itabira e Região
(Presidente)



2

Trav. Mestre Emílio, 93 – Bairro Pará
Itabira/MG
CEP: 35.900-028
CNPJ: 20.959.524/0001-11



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1420190005717

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional DYONATHAN CASSIO CHAVES DUARTE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **DYONATHAN CASSIO CHAVES DUARTE**
Registro: **04.0.0000224433**..... RNP: **1409386481**
Título Profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número ART: **1420190000005431378**.. Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**
Registrada em: **12/8/2019**..... Baixada em: **1/5/2019**
Forma de Registro: **Inicial**..... Participação Técnica: **Individual**
Empresa Contratada: **JHONY FRANCE ARAUJO ZEPERINO-ME**

Contratante: **SINDICATO METABASE DE ITABIRA E REGIÃO**..... CPF/CNPJ: **20959524000111**
Logradouro: **TRAVESSA MESTRE EMÍLIO**..... Nº. **93**
Complemento: Bairro: **PARÁ**
Cidade: **ITABIRA**..... UF: **MG**..... CEP: **35900-498**
Contrato: celebrado em Vinculado à ART:
Valor do contrato: **R\$ 16560,00**..... Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**
Ação institucional: **ÓRGÃO PÚBLICO**
Endereço da obra/serviço: **RUA VILA TÉCNICA AREÃO**..... Nº:
Complemento: Bairro: **MAJOR LAGE DE CIMA**
Cidade: **ITABIRA**..... UF: **MG**..... CEP: **35900-841**
Data Início: **30/4/2019**. Conclusão efetiva: **1/5/2019**.. Coord. Geográficas:
Finalidade: **CULTURAL**..... Código:
Proprietário: **SINDICATO METABASE DE ITABIRA E REGIÃO**..... CPF/CNPJ: **20959524000111**
Atividade Técnica: **EXECUÇÃO INSTALAÇÃO/OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO EQUIPAMENTOS / MÁQUINAS ELÉTRICOS OU ELETRÔNICOS EQUIP.ELETRICO DE BAIXA TENSÃO , Quantidade 14,00 , Unidade kW**

Observações

SISTEMA DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO CÊNICA. POTENCIA DE 14KW E GERADOR DE 180KVA ATAND-BY. FESTA TRABALHADOR PRAÇA DO AREÃO, ART SUBSTITUTA NUMERO 5207267.

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 0404052 a 0404053, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1420190005717/2019

11/09/2019, 16:46:56

1420190005717

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP 30170-917

Telefone: (31)3295-8700 - Ouvidoria: 0800 283 0273 - Atendimento: 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br



CREA-MG



O atestado de capacidade técnica destacado acima, foi emitido pela entidade sindicato Metabase, agora na sua íntegra, com todas as páginas e registrado no CREA conforme o certificado explícito, e anotado com o engenheiro eletricista vinculado à empresa requerida.



METABASE ITABIRA

Metabase

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO
CNPJ 20 959 524/0001-11

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa **JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO**, CNPJ 15.360.728/0001-00, situada a rua Dos Funcionários Públicos, 267, no Gabiroba, Cep: 35900-432, nessa cidade de Itabira/MG, prestou serviço de produção geral do evento, Festa do Trabalhador no dia 05 de maio de 2023, no Parque de exposições Virgílio José Gazire, com fornecimento de serviços de: Planejamento, coordenação, organização e execução, produção, estruturas de palco 14x12m, tendas e barracas, atendimento das bandas, sonorização, iluminação, painéis de led 8x4, controle da praça de alimentação, controle de portaria, mão de obra de apoio a produção e segurança, ocasião em que demonstrou total capacidade e excelência na execução de todos os serviços contratados e no atendimento ao público de 9.500,00 pessoas. Não havendo nada em nossos arquivos que desabone a conduta da empresa, pelo que atestamos sua plena capacidade técnica no cumprimento do contrato.

Itabira, 10 de maio de 2023.



ANDRÉ VIANA MADEIRA
SINDICATO METABASE DE ITABIRA



O atestado acima, emitido pelo sindicato Metabase, atende perfeitamente ao item 7.5 e seus sub itens, comprovando a capacidade de execução de evento com as características semelhantes, com público superior a 6.000 pessoas e executado em lugar público, no parque de exposições Virgílio José Gazire, pertencente a Prefeitura Municipal de Itabira. Anexamos outros atestados para maior segurança da capacidade técnica da empresa recorrida.

- **TÓPICO III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – BALANÇO PATRIMONIAL**

7.6. Relativa à Qualificação Econômica-Financeira:

7.6.1 - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante até no máximo 60 (sessenta) dias antes da data prevista para entrega dos envelopes, nos termos do art. 69, II da Lei nº 14.133/2021.

7.6.2 - Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. O Balanço Patrimonial deverá estar devidamente acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento, na forma do item 9 - C da norma de escrituração contábil ITG 2000 (R1), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

7.6.2.1 - O balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício deverão estar assinados por profissional habilitado na área contábil e registrados na Junta Comercial competente.

7.6.2.2 - Serão aceitos documentos autenticados digitalmente por Juntas Comerciais, desde que seja possível a sua validação através de acesso a website.

7.6.2.3 - O proponente deverá apresentar o cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, independentemente da apresentação do balanço patrimonial, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado igual ou maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

7.6.2.3.1 O órgão licitante fará a conferência dos cálculos apresentados e, alternativamente, poderá efetuar os cálculos com base no balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados, caso o memorial dos cálculos não seja apresentado pelo proponente.



A recorrente, continuando a tentar desqualificar tanto os documentos legais (de acordo com o edital) da recorrida, como também a capacidade de análise da equipe de licitação da Fundação Cultural Calos Drummond de Andrade, alega que a recorrida não cumpriu o 7.6.2 do edital, o que também é uma inverdade, pois foram anexados os balanços, as DREs, os termos de abertura e fechamento, referente ao exercício de 2023 e 2024, juntamentos com os recibos de entrega da ECD (Escrituração Contábil Digital) no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Sistema esse criado pelo Decreto nº 6.022/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 8.683/2016 para escrituração contábil digital, válido e reconhecido pelo governo federal.

O SPED substitui os livros contábeis em papel e confere plena validade jurídica aos documentos ali registrados. Dessa forma, os balanços patrimoniais dos exercícios 2023 e 2024 apresentados em formato digital e autenticados via SPED cumprem integralmente a exigência do item 7.6.2 do edital quanto a apresentação dos balanços, dos Termos de Aberturas, Encerramentos e DREs. O registro na Junta Comercial é dispensado no caso de Escrituração Contábil Digital (ECD), já que a escrituração via SPED possui fé pública.

Você está aqui: [Página Inicial](#) | [Módulos](#) | [ECD](#) | [Destques](#) | [Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016.](#)

ECD

Decreto nº 8,683, de 25 de fevereiro de 2016.

Publicado em 10/03/2016

Grande avanço para o Sped.

O Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, vem corroborar uma das premissas básicas do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que é a simplificação das obrigações acessórias.

O Decreto altera a redação do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e estabelece que a autenticação dos livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sped, mediante a apresentação, ou seja, com a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O termo de autenticação da ECD transmitida via Sped será o próprio recibo de entrega que o programa gera no momento da transmissão.

Outro ponto importante do decreto é que autenticação por meio Sped dispensa a autenticação de livros em papel, constante no art. 39-A da Lei nº 8.932 de 18 de novembro de 1994, reproduzido a seguir: "A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra."

Finalmente, o Decreto estabelece que as ECD transmitidas até a sua data de publicação, que estejam com status diferentes de "sob exigência" ou "indeferidas", também serão automaticamente consideradas autenticadas.

Consolidando as informações:

- 1 - ECD de empresas transmitidas após 25 de fevereiro de 2016: Autenticadas no momento da transmissão.
- 2 - ECD de empresas transmitidas até 25 de fevereiro de 2016: Autenticadas no momento da transmissão, exceto se estiverem "sob exigência" ou "indeferidas". No caso de estarem "sob exigência", devem ser sanadas as exigências e deve ser transmitida a ECD substituta.
- 3 - O recibo de transmissão é o comprovante da autenticação.



26/06/2025, 09:32

17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial? — Portal de Compras do Governo Federal

 Governo Federal

- Órgãos do Governo
- Acesso à Informação
- Legislação
- Acessibilidade

 Entrar com gov.br

Portal de Compras do Governo Federal



[Home](#) > [Acesso à informação](#) > [Perguntas Frequentes](#) > [SICAF - Normativo](#) > [CADASTRAMENTO](#)
Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira > 17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?

17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?

Publicado em 21/08/2020 19h06

Resposta



Em relação ao **Balanço Patrimonial em formato digital**, a sua autenticação será comprovada por meio do **recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**, quando do envio da **Escrituração Contábil Digital – ECD**, nos termos do § 1º, do art. 78- A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).

Já o **empresário ou a sociedade empresária** que **não estiverem obrigados** a utilizar a **Escrituração Contábil Digital – ECD**, esses poderão apresentar **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial**. As demais pessoas jurídicas deverão apresentar a **cópia digitalizada do Balanço Patrimonial** com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, **autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro**.



Acima anexamos recortes de sites oficiais, que comprovam a fé pública do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

- **TÓPICO IV – DOS ÍNDICES FINANCEIROS**

7.6.2.3 - O proponente deverá apresentar o cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, independentemente da apresentação do balanço patrimonial, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado igual ou maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados: $LG = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$ $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

7.6.2.3.1 O órgão licitante fará a conferência dos cálculos apresentados e, alternativamente, poderá efetuar os cálculos com base no balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados, caso o memorial dos cálculos não seja apresentado pelo proponente.

A lei 14.133/2021, art. 69, §1º, admite a critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

A empresa apresentou os índices financeiros conforme o ítem 7.6.2.3 do edital, com documentos assinados por contador, profissional habilitado em Ciências Contábeis, com licenciamento no CRC/MG, inclusive com cálculos claros e fundamentados.

Índices de Liquidez Corrente no Exercício de 2024

ILC (Liquidez Corrente): 91,99

ILG (Liquidez Geral): 86,40

IEG (Endividamento Geral): 0,01

Índices de Liquidez Corrente no Exercício de 2023

ILC (Liquidez Corrente): 43,10

ILG (Liquidez Geral): 36,48

IEG (Endividamento Geral): 0,02

Todos os índices superam os valores exigidos: ILC e ILG maiores que 1,00 e IEG menor de 0,80



7.1.3. E facultado ao(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública

Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:



“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes

Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende que: “Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TCU - 1ª Câmara

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18).

1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaetê/BA



1.7.1. dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas** na Tomada de Preços 009/2016.

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser**

analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou**

desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

para (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, *verbis* ‘Direito Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital.

Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, *verbis*: do edital de regras



procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal...

(...)

Ademais, **vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra.**

Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), **sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.**

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘i’ supra), **é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.**

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no

sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Negritamos

Aliás, nesse assunto o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: “*o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*” Acerca do tema



também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: *“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Além de todo o exposto, lembramos que o Sra. Pregoeira possui o “comando” do procedimento licitatório, pois encontramos nas suas atribuições: *“O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora.”*

No uso de suas atribuições legais, a Sra. Pregoeira participou e guiou o passo a passo da licitação até o momento de declarar vencedora a empresa ora RECORRIDA, mediante recebimento, verificação, aprovação e aceitabilidade da Proposta de Preços e todos os seus documentos pertinentes, com maestria.

O Art. 4º, XI da Lei 10.520/02 cita que a Sr. Pregoeiro deverá examinar a proposta melhor colocada e após analisar a sua admissibilidade, podendo até mesmo sanar as várias situações, desde que não influencie no resultado da proposta.

Claro que a decisão da Sra. Pregoeira proporcionou a proposta de preços mais vantajosa para a administração pública e então, cumpriu integralmente com o principal escopo licitatório.



IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restando comprovada a regularidade da habilitação da empresa JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO, ora recorrida, demonstrou que deve permanecer vencedora do certame em tela, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa Sambart do Brasil Produções de Eventos Culturais Ltda;

A manutenção da decisão de habilitação da empresa JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO;

O reconhecimento da legalidade dos atos praticados pela Comissão de Licitação, em conformidade com o edital e a legislação vigente.

Nestes termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO
Data: 26/06/2025 21:17:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JHONY FRANCE ARAUJO ZEFERINO-ME

CNPJ: 15.360.728/0001-0

